

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CRIMES FALIMENTARES – A PROBLEMÁTICA DA INVESTIGAÇÃO NOS
MOLDES DA LEI Nº 11.101/05**

Isabela Carolina da Silva Braulio

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CRIMES FALIMENTARES – A PROBLEMÁTICA DA INVESTIGAÇÃO NOS
MOLDES DA LEI Nº 11.101/05**

Isabela Carolina da Silva Braulio

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Msc. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/SP
2020

**CRIMES FALIMENTARES – A PROBLEMÁTICA DA INVESTIGAÇÃO NOS
MOLDES DA LEI Nº 11.101/05**

Trabalho de curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador

Examinador

Examinador

“Se é difícil demais para você, faça por alguém”.

Pietro Mannarino

Dedico o presente trabalho ao meu filho, por tudo que me tornou ser. Por estar comigo, sendo tão amoroso, sendo minha ancora.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus Pai, por ter me agraciado com o dom da vida, e por ter me dado forças de chegar até aqui e vencer mais uma batalha, que parecia ser impossível de vencer.

Ao meu filho, Luiz Miguel, que se tornou minha maior fonte de inspiração para viver a vida, e lutar para conseguir uma condição de vida melhor, começando pela conclusão desta graduação. Eu hei de retribuir todas as coisas boas que me proporciona, cada segundo que precisou ficar sozinho para que eu pudesse estudar, trabalhar, e trazer para casa, o “mama”. Você é o meu espelho de ser humano, que ainda tão pequeno soube como me fazer entender o que é o amor, e o que é acordar e só sentir amor.

Não conseguia forças para terminar este trabalho, e neste momento escrevo estes agradecimentos na esperança que um dia, filho, você possa lê-los e saberá que apesar de toda a dificuldade que enfrentamos até aqui, e que ainda enfrentaremos, valeu muito a pena, pois ao meu lado você estava, segurando meu emocional, não me deixando cair no desânimo e desistir. Em um momento, seremos grandes, aliás, você já é grande, pois sabe amar incondicionalmente, e quando eu me tornar grande, ainda assim seremos nós dois contra o mundo, e nada mais importará.

Agradeço de forma especial meu amigo Ricardo Augusto, que no momento em que eu estava caindo, em que as dificuldades, em que a maternidade me pareciam impossível concluir, me levantou e mostrou que eu precisava lutar, que eu tinha por quem vencer. E eu precisava vencer.

Agradeço a minha amiga que a faculdade me deu, Isadora, que me ajudou em diversos momentos, e tanto torceu por mim para que eu conseguisse chegar ao final de mais este desafio. E que me ensinou que por mais que eu não terminasse a graduação em cinco anos, eu não seria menos que ninguém.

Não poderia deixar de agradecer ao meu orientador, Marcelo Agamenon, que aceitou prontamente me convite para me orientar, assim tão de última hora, e que apesar de ser uma orientanda tão desgarrada, a forma como me deixou livre fez com que eu tivesse forças para finalizar este trabalho e que ainda que não seja o melhor trabalho, foi feito de forma a honrar de forma íntegra o pedido que fiz quando solicitei sua orientação.

E por fim, não menos importante, quero agradecer meu amigo, Carlos Eduardo, que tem sido meu melhor amigo, tem tido toda a paciência do mundo, e aturado meus surtos diários, mas principalmente por colocar em minha cabecinha que apesar de minha vida não estar como eu desejo, muito passei e muito venci. E obrigada pela admiração que tem para comigo (que as vezes acho até exagerado), mas em momentos de dúvida e desespero, tem sido meu acalanto.

Por fim, sou grato a todos que depositaram em mim sua confiança e que torcem pelo meu sucesso.

RESUMO

O mundo do crime é de uma vastidão imensa, não cabendo mensurar em apenas um *códex*. Há delitos de todas as formas e também das mais variadas formas. No cenário atual, essa diversificação vem ganhando certa notoriedade, os delitos falimentares, comumente chamados de crimes falimentares, é um deles, e estes delitos falimentares são delitos deixados de lado, e que por muitas vezes, durante a graduação apenas tem-se a notícia de que eles existem, não sendo eles estudados. O presente estudo visa abordar os delitos falimentares e como ocorre sua investigação, e a problemática que existe acerca do tema. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101 em 2005, houve a extinção do meio de investigação judicial, o chamado inquérito judicial que era presente na legislação anterior, o Decreto Lei nº 7.661/45. Por este motivo, o presente trabalho procura demonstrar como a extinção do inquérito judicial foi um retrocesso para a preservação da empresa, visto que no atual cenário econômico e social, a empresa tem uma função social, e esta precisa ser resguardada, sendo este ponto muito bem salientado pelo legislador de 2005. No mais, o principal objetivo deste trabalho é demonstrar de forma simples o caminho percorrido pelo empresário até a falência, e o eventual cometimento de algum delito falimentar, dando um certo enfoque para os meios de investigação, e a forma com que eles podem influenciar na empresa.

Palavras-chaves: Empresa em Crise. Direito Recuperacional. Crimes. Decreto Lei nº 7.661/45. Lei nº 11.101/05. Inquérito Judicial. Inquérito Policial Falimentar.

ABSTRACT

The world of crime is immensely vast, and it is not possible to measure it in just one codex. There are crimes in all forms and also in the most varied forms. In the current scenario, this diversification has been gaining a certain notoriety, bankruptcy crimes, commonly called bankruptcy crimes, is one of them, and these bankruptcy crimes are crimes that are left aside, and that, many times, during graduation, there is only news that they exist, not being studied. This study aims to address bankruptcy crimes and how their investigation occurs, and the problem that exists about them. With the entry into force of Law nº 11,101 in 2005, there was the extinction of the means of judicial investigation, the so-called judicial inquiry that was present in the previous legislation, Decree Law nº 7.661 / 45. For this reason, the present work seeks to demonstrate how the extinction of the judicial investigation was a step backwards for the preservation of the company, since in the current economic and social scenario, the company has a social function, and this needs to be safeguarded, this point being very well emphasized by the 2005 legislator. The main objective of this work is to demonstrate in a simple way the path taken by the entrepreneur until bankruptcy, and the possible commission of a bankruptcy offense, giving a certain hang to the investigative means, and the way they can move around the company.

Keywords: Company in Crisis. Recovery Law. Crimes. Decree Law nº 7.661 / 45. Law nº 11.101 / 05. Judicial Inquiry. Bankruptcy Police Investigation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 EMPRESA.....	11
2.1 Empresa em Crise.....	13
2.2 Princípios do Direito Falimentar	14
2.2.1 Princípio da preservação da empresa.....	15
2.2.2 Princípio da maximização dos ativos.....	15
3 DIREITO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR.....	16
3.1 Da Aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005.....	16
3.2 Recuperação empresarial.....	18
3.2.1 Conceito de recuperação.....	19
3.2.2 Recuperação judicial.....	20
3.2.3 Recuperação extrajudicial.....	21
3.3 Falência.	23
4 CRIMES FALIMENTARES.....	26
4.1 Condição e Objetividade.....	29
4.2 Efeitos da Sentença.....	30
4.3 Prescrição dos Crimes Falimentares.....	31
4.4 Do Procedimento Penal.....	32
5 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO.....	33
5.1 Inquérito Judicial Falimentar.....	33
5.2 Inquérito Policial Falimentar.....	39
5.3 Retrocesso Legislativo pela Extinção do Inquérito Policial.....	40
5.4 Análise jurisprudencial.....	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIA	47

1 INTRODUÇÃO

Apesar de existir em todas as comunidades, o crime não é um fenômeno natural da sociedade. Dentro de cada comunidade há os chamados controles sociais, que é apenas um de diversos meios de controle. Mas tais controles nem sempre são capazes o suficiente de banirem de vez a delinquência dos pertencentes àquela comunidade.

No ordenamento brasileiro, há uma codificação muito ampla para classificação dos fatos como delituosos. Há o Código Penal e uma vasta legislação extravagante, que trazem as condutas tipificadas como crime.

É o caso da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005, que trouxe a regulamentação acerca de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, além de trazer condutas que, sendo praticadas no contexto da referida Lei são tidas como delitos penais.

A referida lei trouxe a figura dos crimes falimentares, que são delitos que poderão ser cometidos antes, durante ou depois da sentença declaratória, mas que só poderão ser considerados como falimentares a depender da sentença que declarar a falência da empresa.

Pois bem, incide salientar que os delitos falimentares quando cometidos fora do contexto abrangido pela legislação falimentar podem configurar outros delitos dispostos no Código Penal.

No Brasil, em setembro de 2019 os pedidos de falência subiram cerca de 60% em relação ao ano anterior, conforme análise de crédito realizado pela empresa Boa Vista.

E é diante de um cenário tão triste, em que muitos empresários “quebram”, que muitas vezes ocorrem os delitos penais, o que piora ainda mais a situação que a empresa se encontra.

Assim, para uma melhor compreensão do tema abordado no presente trabalho, tem-se a necessidade de apresentar uma compreensão rápida do crime, como é a classificação perante o Direito Penal, para que assim seja possível uma compreensão do que venham a ser os crimes falimentares.

Prescinde tal análise visto que há certa divergência doutrinária quanto a classificação dos crimes falimentares, pois há quem entenda ser crime

patrimonial, há quem entenda ser crime contra a administração pública e há ainda quem entenda se tratar de um crime contra o comércio.

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar os crimes ocorridos logo após a decretação de falência de uma empresa, demonstrando como são cometidos, o momento, a sua investigação.

Deste modo, com o objetivo de esclarecer sobre os delitos falimentares, valeu-se do método dedutivo e comparativo, através de pesquisa doutrinária e bibliográfica, pelo meio das quais, tentou-se, sem a menor pretensão de se esgotar o assunto, compreender o básico.

Foi utilizado o método de pesquisa histórico no que tange a conceituação e aspectos científicos. Em sequência, pautou-se o método descritivo com um viés explicativo de forma quantitativa e qualitativa, analisando conceitos, percepções acerca do tema.

2 EMPRESA

Antes mesmo de iniciarmos o objeto deste trabalho, calha realizar uma conceituação do que venha a ser empresa, já que a legislação falimentar restringiu sua abrangência para aqueles que exercem atividade empresária, ou seja, empresários.

Diferente do senso comum, empresa não é o estabelecimento em que funcionam os trabalhos de um determinado ramo, mas sim a atividade que é exercida, com finalidade de obtenção de lucros, com oferecimento ao mercado de bens e serviços gerados mediante a organização dos fatores de produção ¹.

No Direito brasileiro, o conceito de empresa e empresário baseia-se em uma conceituação legal, trazida no Código Civil.

Uma conceituação que passa por uma interpretação de uma legislação, e não necessariamente um conceito do que seja empresa. Nos termos do artigo 966, do Código Civil² tem-se que:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Logo, é possível observar que ainda não há uma definição do que venha a ser empresa, mas sim de quem é empresário e o que ele faz. Partindo desta premissa, pode-se dizer que empresa é a atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, realizada pelo empresário.

Pois bem, partindo da ideia inicial do que venha a ser empresa, tem-se ainda que esta atividade de exercer empresa quando inserida na sociedade, reveste-se de constitucionalidade. Ou seja, quando certo ramo empresarial se instala em um determinado local ele modifica todo o seu entorno,

¹COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 13. ed. ver. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 40.

²BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. acessado em 15/10/2020.

transformando a vida social daquele ambiente, gerando empregos e girando a economia.

E isso nada mais é do que assumir uma função social, ou seja, uma empresa não é apenas lucro, mas também preocupar-se com todos os empregados, colaboradores, e ainda que indiretamente, com seus familiares.

Neste exato sentido, Maria Christina de Almeida³, nos ensina que “A função social da empresa representa um conjunto de fenômenos importantes para coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica”.

Assim sendo, nota-se que a função social de uma empresa envolve muito mais do que apenas o lucro, mas todo o conjunto que envolve a coletividade, sendo que entende-se por coletividade, todos aqueles que de forma direta ou indireta participam da atividade econômica desenvolvida por aquele empresário.

Pois bem. Tem-se que uma empresa, quando inserida em uma sociedade, ela assume um papel muito importante, um papel que vai muito além de apenas gerar lucros, eis que muitas vezes ocasiona bem estar social onde se instala.

É comum observar no dia a dia que muitas pessoas ficam felizes quando uma empresa se instala em uma pacata sociedade, e muitas dessas pessoas que ficam felizes não trabalharão ao menos um dia naquela empresa, mas a representatividade que a empresa ocasiona naquela cidade é que gera tal sentimento.

Apesar de tudo, na legislação falimentar, não há uma conceituação do que venha a ser exatamente a função social de uma empresa, não diz quando a função social dela está sendo atingida, e essa lacuna tem sido problema para identificar as empresas em crise e, conseqüentemente, a empresa em crise cuja recuperação é viável⁴.

³ALMEIDA, Maria Chistina de. **A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: perspectivas e prospectivas**. Unimar, Marília, 2013.v.3, p. 140.

⁴BAROSSO FILHO, Milton. As assembleias de credores e plano de recuperação de empresas: uma visão da teoria dos jogos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Ano XLIV, n. 17, jan./mar. 2005, p. 236.

2.1 Empresa em Crise

No Brasil, todos os dias nascem novos empresários, nos mais diversos ramos de atividade. No ano de 2019, o número de novas empresas tenha crescido um percentual de 23,3% em relação ao mesmo período do ano anterior, de acordo com os dados do indicador de nascimento de empresas da Serasa *Experian*⁵.

Todos esses jovens empreendedores adentram o mercado com o desejo de se tornarem grandes empresários, de que suas empresas tenham um impacto social tamanho, a ponto de influenciar o grupo social a qual estão inseridas. Muito pouco se pensa nas adversidades que podem estar um passo à frente do início do negócio e é aí que está o erro.

A crise de uma empresa não se inicia de uma hora para a outra, ou ela se inicia pelo total falta de competência dos administradores, ou por uma adversidade, e ainda pode ocorrer por uma ineficiência proposital.

Pois bem. Partindo da premissa de que a crise de uma empresa não se inicia de uma hora para outra, tem-se a necessidade de saber a origem desse problema, qual foi o passo em falso cometido para assim ajustar. A crise pode ser econômica, financeira ou patrimonial. Tal crise, ainda pode ter um viés permanente ou temporário.

A crise será de ordem econômica, quando a empresa já não possui o mesmo rendimento de antes, com isso o empresário começa a perder meios para financiar a atividade empresarial, ou seja, não há mais interesse pela empresa.

Em outro viés, a crise será financeira quando o empresário não consegue equilibrar o que entra e o que sai, ou seja, sua receita e despesa, passando a desonrar seus compromissos. É nesse momento que surge uma crise de liquidez, que pode ser percebida com a impontualidade⁶.

⁵Abertura de Empresas Cresce 23,3% no Acumulado de 2019 novembro. **Site Valor Investe**. Disponível: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreenda-se/noticia/2020/01/30/abertura-de-empresas-cresce-233percent-no-acumulado-de-2019-ate-novembro.ghtml> - Acesso em: 16/10/20

⁶COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e recuperação de empresas**. 13 ed. rev. e. atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 62-64.

Por fim, a crise será considerada patrimonial, quando o desajuste entre ativos e passivos compromete o pagamento dos credores⁷, ou seja, passa a existir uma insolvência.

Fábio Ulhoa Coelho salienta que⁸:

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos.

Identificar cada tipo de crise é uma tarefa árdua, visto que o legislador não prevê uma intervenção prévia nas atividades empresariais quando surgem os primeiros sinais da crise, intervindo apenas de forma póstuma, quando tudo já está em um estágio crítico.

Nesse sentido, continua Fábio Ulhoa Coelho⁹:

A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalhos, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional.

Pois bem, nota-se que a crise na empresa é o embrião da falência. Sabendo disso, o legislador por meio da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, criou o instituto da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial, numa tentativa de possibilitar que a atividade empresarial continue em andamento e evitar um desarranjo social.

2.2 Princípios do Direito Falimentar

André Santa Cruz¹⁰, traz que dois dos importantes princípios do Direito Falimentar, são eles: o princípio da preservação da empresa e o princípio da maximização dos ativos.

⁷SILVA, Fernando César Nimer Moreira da Silva. – **Incentivos à Decisão de Recuperação da Empresa em Crise: análise à luz da teoria dos jogos**. Dissertação de mestrado- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – 2009. p. 16-20.

⁸COELHO, Fábio Ulhoa, 2018, 64.

⁹COELHO, op. cit.

¹⁰RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: volume único**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2020. p. 1182.

2.2.1 Princípio da preservação da empresa

Em se tratando do princípio da preservação da empresa, tem-se que eles está diretamente vinculado com a função social da empresa, eis que visa a manutenção da atividade empresarial sob a responsabilidade de outro empresário.

Sobre o tema, André Santa Cruz¹¹ nos ensina que:

[...] sabendo-se que a *empresa* é uma atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do Código Civil), nota-se que a decretação da falência do devedor (empresário individual ou sociedade empresária) não acarreta, necessariamente, o fim da atividade (empresa) que ele exercia. Essa atividade (empresa) pode continuar sob a responsabilidade de outro empresário (empresário individual ou sociedade empresária), caso ocorra, por exemplo, a venda do estabelecimento empresarial do devedor, nos termos do art. 140, I, da LRE.

Assim, pode-se concluir, a manutenção da empresa falida em funcionamento evitaria a desvalorização de seus ativos, o que seria viável para que durante o processo falimentar fosse efetuada a venda de bens da empresa a possíveis interessados com condições de dar continuidade à atividade empresarial que era exercida pela empresa falida.

2.2.2 Princípio da maximização dos ativos

Pelo princípio da maximização dos ativos, uma vez mantida a empresa falida no exercício de sua atividade empresarial, estaria se evitando a desvalorização do patrimônio empresarial e, conseqüentemente, se evitaria a deterioração desse patrimônio.

Desta forma, uma vez evitadas tais situações, seriam possíveis, com a venda dos bens da empresa uma maximização dos ativos, eis que a venda de equipamentos, maquinários, etc., seria feita por um preço justo. O que não iria ocorrer se os bens da empresa estivessem parados, sem utilização e sem a devida manutenção.

¹¹RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2020, p. 1182.

3 DIREITO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR

O Código Comercial de 1850 dividia-se em três partes, a primeira parte compreendia o comércio geral, a segunda parte compreendia o comércio marítimo e a terceira parte tratava sobre a concordata.

No ano de 2002, surgiu a teoria de empresa, que extirpou a primeira parte do Código Comercial, que passou a ser regulamentada exclusivamente pelo Novo Código Civil de 10 de janeiro de 2002.

Em 09 de fevereiro de 2005 era aprovada a chamada Lei de Falência e Recuperação de Empresas que entraria em vigência dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Referida lei pôs fim ao instituto da Concordata, presente na terceira parte do Código Comercial de 1850. Insta salientar que o instituto da Concordata foi substituído pela figura da Recuperação Judicial, agora tratado pela Lei nº 11.101/2005.

Assim, como se nota, do Código Comercial de 1850, encontra-se em vigor, apenas a parte que trata sobre o comércio marítimo, eis que a sua primeira parte foi abarcada pelo Código Civil e tornou-se a Teoria de Empresa e a terceira parte foi revogada pela Lei nº 11.101/2005, que passou a tratar da Falência e da Recuperação Judicial.

Em se tratando da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a legislação inovou no tratamento dado pelo Estado à empresa em crise, dando uma ressalva importante ao instituto da recuperação, em razão da importância da empresa no contexto social ao qual está inserida.

Para uma melhor compreensão, este capítulo será dividido em dois subcapítulos, onde o primeiro fará uma explanação do instituto da recuperação, ao passo que o segundo subcapítulo fará as considerações principais do instituto da falência.

3.1 Da Aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005

O legislador inseriu modalidades empresariais específicas para a incidência da Lei de Falência e Recuperação e estabeleceu a quem não se aplicaria tal legislação.

O artigo 1º, da Lei nº 11.101 de 2005, traz que "esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor".

Assim, sendo, a legislação falimentar recai sobre o empresário individual e sobre a sociedade empresária. E mais recentemente passou a ser aplicada para as Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Pois bem, apesar da Lei nº 11.101/05 não trazer a baila a sua incidência acerca da EIRELI, a ela se aplicaria de forma íntegra, sendo que Oksandro Gonçalves¹²

O objetivo central da recuperação é preservar a empresa viável e neste contexto parece-nos clara a possibilidade da concessão da recuperação judicial para a EIRELI, desde que esta seja constituída seguindo as normas das sociedades limitadas (art. 980-A, § 6º, CC). Embora haja discussão acerca do uso da expressão empresa ao invés de empresário, não há sombra de dúvida de que o elemento norteador é a preservação da empresa enquanto atividade econômica importante para o desenvolvimento da comunidade em que se encontra inserida. Neste contexto, a recuperação judicial ou extrajudicial são mecanismos importantes de reorganização empresarial e visam a garantir e a otimizar o conjunto de bens e direitos que compõem o estabelecimento empresarial. Dessa forma, a EIRELI de natureza empresarial pode utilizar desses mecanismos caso passe por uma crise econômico-financeira que justifique a convocação dos seus credores para um processo de renegociação ampla mediante plano de recuperação adequadamente apresentado.

No tocante a EIRELI, calha ressaltar que tal modalidade empresarial surgiu no ordenamento brasileiro com o advento da Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011¹³, que alterou o Código Civil, incluindo a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no artigo 44, inciso VI, do Código Civil.

Assim, por um desejo e interpretação do legislador, aplica-se as disposições da Lei nº 11.101/05 as Empresas Individuais de Responsabilidade

¹²GONÇALVES, Oksandro. EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em 19 out. 20

¹³BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitira constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm. Acesso em 18 out. 20.

Ilimitada, e ainda que de forma precípua, pode-se observar que o legislador assim se procede para resguardar a empresa e sua função social.

Destaca-se que existem modalidades empresariais que foram absolutamente excluídas pelo legislador quanto à incidência da Lei nº 11.101/05, sendo o que dispõe a artigo 2º¹⁴, senão vejamos:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:
I – empresa pública e sociedade de economia mista;
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Assim como se nota, fora as modalidades empresárias constantes do art. 2º da Lei nº 11.101/2005, aplica-se a Lei de Falência e Recuperação em favor do empresário individual, da sociedade empresária e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

3.2 Recuperação Empresarial

Com o advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), a figura da Recuperação Judicial e Extrajudicial adentrou o ordenamento jurídico. A Recuperação Judicial e Extrajudicial substituiu o antigo instituto da concordata, existente na revogada Lei de Falências, Decreto Lei nº 7.661/45.

Segundo Daniel Carvalho¹⁵, considera que a recuperação empresarial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores”.

Assim, a ideia principal da recuperação empresarial está na finalidade de propiciar meios para a manutenção da empresa, ainda que naquele momento ela esteja passando por dificuldades, pois esta dificuldade pode ser

¹⁴BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de julho de 2005**. Regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso: 18/10/20.

¹⁵CARVALHO, Daniel. **Direito empresarial**. São Paulo: 2011. p. 171

temporária, e declarar a falência de uma empresa gera um caos muito intenso em todo o envolvimento da empresa, desde os empresários, sócios até aqueles que indiretamente estejam ligados à empresa, como por exemplo, os familiares dos funcionários.

O instituto recuperacional trazido pela Lei nº 11.101/05 previu duas possibilidades de recuperação de uma empresa em crise, quais sejam: a Recuperação Extrajudicial e a Recuperação Judicial. Porém, antes de adentrar nestes institutos, tem-se a necessidade de ser apresentada a conceituação de recuperação, para que a posteriori possam ser explicados os institutos de recuperação, ainda que de forma perfunctória.

3.2.1 Conceito de recuperação

Recuperação, em uma definição sucinta, seria uma forma de recuperar algo que ainda há solução. Aplicando a ideia ao contexto aqui estudado, falar em recuperação de uma empresa seria o mesmo que dizer que certa empresa encontra-se em dificuldade por motivos diversos, mas ainda há solução.

Neste sentido, o Daniel Carvalho¹⁶, afirma que:

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência. A recuperação visa recuperar quem chance de ser recuperado.

No mesmo sentido, Frans Martins¹⁷, leciona:

Antevista a crise da empresa como sendo um processo transitório que leva a um ajuste nas estruturas de produção e manutenção de seus custos, priorizando a fomentação de instrumentalizar a atividade, o legislador editou a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, entrando em vigor em 09 de julho de 2005, e assim preservando as empresas em dificuldades.

¹⁶CARVALHO, Daniel. 2020, p. 171.

¹⁷MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 31 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 460.

Pois bem. Há que se ressaltar que o legislador apresentou a recuperação como uma forma de viabilizar a sobrevivência da empresa que apesar de estar em crise, possui condições de se recuperar.

Assim, calha salientar que o legislador deixou clara sua preferência pelo instituto da recuperação, pois há que se ressaltar que toda empresa possui sua função social dentro da sociedade em que está inserida. Em outras palavras, uma empresa não nasce apenas para o lucro, ela muda todo o contexto social em que está inserida, e não é interessante que ela seja desfeita.

E esta preferência, o legislador apresenta no artigo 47 da Lei nº 11.101/05¹⁸, em que afirma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Pode-se concluir, portanto, que o legislador deixou claro seu desejo pela manutenção das empresas que são viáveis, tendo demonstrado sua preocupação com a situação social que uma empresa que vai a falência pode causar à sociedade. Assim, por meio do instituto da recuperação empresarial, o legislador trouxe regras que poderão evitar que uma empresa viável, mas que se encontra em crise, seja levada à falência.

3.2.2 Recuperação judicial

Pois bem. Conceituado o que venha a ser a recuperação, agora de forma singela, sem a menor pretensão de esgotar o assunto, cabe a exposição dos institutos em si.

O instituto da Recuperação Judicial trata-se da criação de um plano de recuperação para que a empresa em crise possa se recuperar. Este plano de recuperação será submetido a uma assembleia que deliberará sobre ele,

¹⁸BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 17out. 20.

podendo aceitá-lo de plano, modificá-lo ou até mesmo rejeitá-lo, sendo que esta última hipótese culmina na decretação automática da falência.

Acerca do tema, Sérgio Campinho¹⁹ salienta:

A recuperação judicial pode ser conceituada sob duas perspectivas. A primeira como instituto de direito econômico e a segunda, sob o ângulo processual. No conceito econômico, a recuperação apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, visando reabilitar a empresa em situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção dos interesses dos credores. No aspecto processual é uma medida implantada por meio de uma ação judicial, de iniciativa do devedor, com o escopo de viabilizar a superação de sua situação de crise.

Fazzio Junior²⁰, quanto a natureza jurídica do instituto salienta que

A instituição da recuperação judicial do agente econômico devolve ao Judiciário o caráter compositivo de sua atuação. Mais que isso, um papel construtivo, na medida em que é a via adotada pelo devedor para pagar seus credores e garantir a sobrevivência de sua organização econômica. Bem por isso, fica acentuado o papel administrativo dos órgãos judiciais encarregados de supervisionar o desenvolvimento dos meios de recuperação escolhidos

Desta forma, pode-se concluir que a Recuperação Judicial tem natureza de ação, pois a legislação falimentar estabelece uma série de regras que devem ser seguidas religiosamente, possibilitando que a empresa continue em funcionamento, desde que cumprido o plano apresentado e aprovado, dentro do prazo estabelecido pelo juiz.

3.2.3 Recuperação extrajudicial

A Recuperação Extrajudicial está prevista no artigo 161²¹ da legislação falimentar (Lei nº 11.101/05), que diz que “O devedor que preencher

¹⁹CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 10-11.

²⁰FAZZIO Júnior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 145.

²¹BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 17/10/20.

os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”.

Tal instituto pode ser conceituado como um acordo realizado entre credor e devedor, que ao final poderá, ou não, ser homologado pelo juiz, a depender da viabilidade da empresa em questão.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05, apresenta os requisitos necessários para requerer a recuperação extrajudicial, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Percebe-se que uma vez preenchidos todos os requisitos contidos no texto de lei acima transcrito, o empresário poderá dispor diretamente com seus credores e com eles entrar em acordo, cabendo ao juiz, apenas homologar dito acordo feito entre devedor e credor.

Sobre o tema, Héctor Alegria²², apresenta que:

(...) o procedimento alternativo para a prevenção da quebra nas crises empresariais, que tem como peculiaridade a gestão privada dos acordos, com previsão de um processo regrado na etapa judicial final, a exigência de concordância de maiorias de credores, a liberdade de conteúdo, a publicidade para terceiro interessados, um procedimento de oposição com causalidade limitada e, finalmente, a homologação judicial que lhe outorga efeitos em face de uma eventual quebra posterior.

²²ALEGRIA, Héctor. Algunas cuestiones de derecho concursal. Buenos Aires: Ábaco, 1975. p. 266 *apud* FRAZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010. p. 104.

Tem-se que a recuperação extrajudicial se diferencia da recuperação judicial pela possibilidade de que o empresário dialogue de forma direta com os credores, e isso faz com que o empresário possa utilizar-se de um bom relacionamento e conseguir descontos, parcelamentos e melhores condições para o pagamento de suas dívidas, o que viabiliza a recuperação da empresa.

Apesar de ser uma maneira mais viável e mais rápida para o empresário em crise, o juiz não está vinculado ao acordo realizado entre as partes, podendo optar pela não homologação do acordo e pela inviabilidade da empresa. Tal situação também ocorre na recuperação judicial, cabendo ao juiz fazer a análise de viabilidade da empresa.

Em que pese o tema ser bastante extenso, não é este o objeto do presente trabalho, sendo que tal tema só foi levantado para fins de compreensão didática do assunto que posteriormente será o tema do presente trabalho.

3.3 Falência

O termo falência vem do verbo falir, que segundo Carvalho de Mendonça²³ em sua fonte mais distante, vem da palavra em latim *falece*, que significa “falta com o prometido, com a palavra, enganar”.

No passado, a falência não era vista com bons olhos, pois o falido era considerado aquele que não honrou seus compromissos, que não conseguiu pagar seus credores, por estar em crise e não dispor de meios e patrimônio suficiente.

Sob este prisma, Rubens Requião²⁴ apresenta que:

(...) procedimento legal que enseja o constrangimento do devedor comerciante, de forma sistemática e ordenada, que, não podendo pagar todos os credores, submete seu patrimônio a liquidação, de modo a que uns credores não recebam seu crédito em detrimento do crédito dos demais. E esse procedimento se denomina falência.

²³NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresas. Editora Saraiva, 2004. p. 5. *Apud* SPINELLI, Andréa Martins Ramos. **Falência – disposições gerias – inovações e procedimento**, 2007. p. 194.

²⁴REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993. p. 03.

Hoje, desapareceu quase que por completo a ideia de que uma empresa cuja falência foi declarada chegou a tal situação em razão da má gestão de seus sócios ou administradores, eis que muitas vezes a crise econômica, patrimonial ou financeira ao qual a empresa enfrenta se deu por motivos inesperados.

Temos que a falência ocorre quando, após todas as tentativas, a empresa não conseguiu sobreviver, sobressaltando dívidas e impossibilidade de honrar pagamentos, e assim, acabou por obter em seu desfavor uma sentença declaratória de falência, que faz com que a empresa desapareça e em seu lugar surja a massa falida daquela empresa, que tem um caráter provisório, findando-se assim que saldar todos as etapas disposta na legislação.

A falência é, portanto, um processo em que há uma execução coletiva do falido, devedor insolvente, para que assim, haja a possibilidade de reunir todos os credores em um único processo e desta forma, respeitando a ordem de credores, seja quitado o máximo de dívidas possíveis²⁵.

Sobre o tema, Amador Paes de Almeida²⁶, apresenta a falência como sendo:

Processo de execução coletiva por congregar todos os credores, por força da *vis atractiva* do juízo falimentar. Verdadeiro litisconsórcio ativo necessário, ou seja, ele que reúne diversos litigantes em um só processo, ligados por comunhão de interesses. Dá-se o litisconsórcio quando, numa mesma ação, há pluralidade de autores ou de réus. Na primeira hipótese, temos o litisconsórcio ativo (pluralidade de autores). Na segunda, litisconsórcio passivo (pluralidade de réus).

Pois bem. Apesar de parecer o fim da atividade empresarial, a Lei nº 11.101 de 2005 trouxe a falência como uma “forma de preservação da empresa, apesar da insolvência do empresário ou da sociedade empresária²⁷” eis que quem faliu é o empresário e não a empresa/atividade empresarial.

Destaca-se ainda, que apesar de ocorrer uma execução do patrimônio do empresarial, não há que se dizer que a empresa será

²⁵CARVALHO, Daniel. 2011, p. 172.

²⁶ALMEIDA, Amado Paes. **Curso de Falência e Concordata**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 14.

²⁷MAMEDE, Gladston. **Falecia e Recuperação de Empresa**. 10 ed. – São Paulo: Altas, 2019, p. 245-246.

imediatamente extinta, eis que sua massa falida subsistirá a fim de administrar o patrimônio restante da empresa e fazer frente às dívidas de acordo com a ordem de credores.

E é o que traz de forma clara o artigo 75 da Lei nº 11.101/05:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Assim, sendo, apesar do instituto da falência ser um processo de execução da empresa em crise, não há que se entender como o fim da empresa a partir da declaração da falência, pois a própria legislação falimentar traz a possibilidade de preservação da atividade empresarial.

Calha ressaltar que não há que se confundir empresa com empresário, pois enquanto empresa é a atividade empresarial, o empresário aquele que exerce a atividade, e este quem falência, não aquela. E por tal razão, a legislação visa preservar a empresa, mesmo diante de uma falência, dada a importância e a função social que esta possui.

Novamente, ressalta-se que a apresentação do direito recuperacional não é o objeto de estudo principal deste trabalho, mas tem-se a necessidade de assim fazer para que haja uma localização do leitor dentro do tema proposto neste trabalho, sendo assim, adentrou-se ao direito recuperacional e falimentar apenas de forma geral.

4. CRIMES FALIMENTARES

Caminhando para o estudo do tema proposto para a pesquisa, necessário se faz apresentar, ainda que de forma singela, as disposições penais, dispostas na Lei nº 11.101/05.

A revogada lei de falências, o Decreto Lei nº 7.661 de 1945, previa a figura dos crimes falimentares, com a ideia de erradicar as relações erradas cometidas no âmbito da empresa.

Com o advento do novo diploma, a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, passou-se a ver os crimes falimentares por meio de uma nova perspectiva, “adequando a nova realidade ao necessário enquadramento prevenção-repressão estabelecido pela norma penal, novas perspectivas deram-se quanto às figuras incriminadoras²⁸”.

Pois bem, nota-se que a nova legislação teve um cuidado especial ao cuidar das disposições penais, visto que o legislador esteve a todo o momento normatizando formas de preservação da empresa, visando resguardar a função social que ela possui, e por isso “se aumentou o número de previsões típicas, determinando, inclusive, também a majoração nas penas cominadas”²⁹.

Nesse sentido, Alexandre Demétrius Pereira³⁰, conceitua os crimes falimentares como sendo:

(...) toda e qualquer conduta típica, antijurídica e culpável, definida e sancionada no âmbito penal da legislação falimentar, que possa efetiva ou potencialmente, agravar a situação de crise em que se encontra um devedor empresário e cuja punibilidade se encontra subordinada ao reconhecimento desta conjuntura econômico-financeira pelo Poder Judiciário, por meio de falência ou recuperação.

De acordo com a definição acima, tem-se que as condutas criminosas apresentadas na legislação falimentar partem das premissas apresentadas no Direito Penal, na conceituação analítica do crime, em que estabelece o crime como sendo a “ação típica, antijurídica, e culpável”³¹.

Ainda, de forma muito pertinente, Denis Pestana³², acerca dos crimes falimentares, nos ensina que:

²⁸SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas – doutrina e prática - As disposições Penais na Lei de Recuperação de Empresa e de Falência – crimes em espécie e procedimento**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 311

²⁹SILVEIRA, loc. cit.

³⁰PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Crimes Falimentares: teoria, prática e questões de concurso comentadas**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 60-61.

³¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 23. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 289.

³²PESTANA, Denis. **Delitos Falimentares na Lei 11.101/05**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 111.

As figuras penais contidas na lei falimentar não constituem forma de incriminar o mero estado de insolvência, que somente influi nas relações comerciais/empresariais: o que se pune é o complexo de atos de disposição indevida de coisas próprias do empresário/da sociedade empresária declarado falido, em vista da criação de um estado de insolvabilidade que o levou a insolvência.

No mesmo contexto, complementando, Paulo Salvador Frontini³³, expõe que:

Ao contrário dos crimes comuns, que disciplinam fatos ordinários da vida social, de que participam, como sujeitos ativo e passivo, as pessoas na qualidade normal de seres humanos ou no modo comum se suas existências, os crimes especiais disciplinam fatos estranhos à rotina social que, ou pelos valores tutelados, ou pela condição do agente, ou pelos meios e modos de execução, ou por qualquer outra circunstancia, merecem tratamento jurídico específico.

Assim, os crimes falimentares não só são crimes especiais, como são crimes próprios, pois além de estarem fora do Código Penal, os delitos são cometidos dentro da realidade da legislação falimentar. E mais uma vez, nota-se a intensão do legislador em preservar a empresa e não necessariamente o empresário insolvente.

Fazzio Junior³⁴, ao comentar o instituto dos crimes falimentares, traz que:

Enseja aos órgãos persecutórios e jurisdicionais meios mais eficazes para deslindar a criminalidade empresarial, máxime quanto às autênticas “caixas pretas” que se montam com o intuito de contornar as exigências fiscais, trabalhistas e previdenciárias, expondo ao risco da insatisfação credores, trabalhadores, acionistas e o próprio poder público em todos os níveis.

De um modo geral, percebe-se que a legislação falimentar, teve o cuidado de estabelecer uma forma para apurar os delitos cometidos pelos empresários, em condição de falência, visto a importância dessa apuração para a condição da empresa, e todo o seu envolvimento.

³³FRONTINI, Paulo Salvador. **Crime Falimentar**. Disponível em: <http://revistas.usp.article.download>. Acesso em 18/10/20

³⁴FAZZIO Júnior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 717.

Seguindo, em se tratando dos crimes falimentares propriamente considerados, estão enumerados nos artigos 168 ao artigo 178, da Lei nº 11.101/05, e são eles: fraude a credores; violação de sigilo empresarial; divulgação de informações falsas; indução a erro; favorecimento de credores; desvio, ocultação ou apropriação de bens; aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens; habilitação ilegal de crédito; exercício ilegal de atividade; violação de impedimento; omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

Pois bem. No tocante às sanções penais aplicadas aos crimes falimentares, a referida lei estabelece três tipos de sanções, a saber: a pena de reclusão, de detenção e penas alternativas, além das multas que serão aplicadas, concomitante, com as penas de reclusão e detenção³⁵.

Da análise dos delitos, nota-se a presença de quatro espécies de crimes: há os crimes falimentares próprio, que compreende aqueles cometidos pelo falido, ou seja, são próprios do falido; há os crimes falimentares impróprio, que são aqueles praticados por terceiro, mas não estranho ao processo, ou seja, cometido por qualquer pessoa que esteja intimamente ligado ao processo, mas que não o falido; há os crimes pré-falimentares, que recebem esta especialidade pelo lapso temporal em que ocorre, ou seja, são delitos que ocorrem anteriormente à falência; e por fim, há os crimes pós-falimentares, em que estão compreendidos os delitos cometidos após findar o processo falimentar.

Acerca dos crimes pós-falimentares, calha salientar que estes possuem uma característica peculiar, pois aqui, poderá ter como sujeito passivo não só os credores, mas também o falido, na situação em que o terceiro pratica algum dos deletérios.

Assim, em linhas gerais, percebe-se que os crimes falimentares, além da nova concepção trazida pela Lei nº 11.101/05, visando adequá-los à realidade atual da sociedade, podem ser praticados pelo próprio falido ou por terceiros ligados ao processo falimentar, antes ou depois da decretação da falência.

4.1 Condição e Objetividade

³⁵ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 390.

Dispõe o artigo 180 da Lei nº 11.101/2005, que “A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei³⁶”.

De acordo com o referido artigo, há uma condição objetiva de procedibilidade, em que impõe regras para que assim se evite os inconvenientes que acarretará ao empresário.

Partindo da premissa de que tanto a sentença que decreta a falência, como a sentença que decreta a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial são condições objetivas de punibilidade das infrações, calha salientar que o nome “crime falimentar” não é o mais correto para os delitos previstos nos artigos 168 ao artigo 178 da Lei nº 11.101/2005, visto que diante da recuperação, tanto judicial como a extrajudicial, não há que se falar em estado falimentar (que está em falência), da empresa ou sociedade empresarial.

Por tais razões, “a lei de falências não se vale da expressão ‘crime falimentar’ para identificar os crimes por ela praticado³⁷”.

Nesse sentido, André Santa Cruz³⁸, traz as seguintes considerações, senão vejamos:

Portanto, como existe a possibilidade de alguém ser processado e condenado por crime descrito na LRE sem que tenha tido, necessariamente, a sua falência decretada, houve por bem o legislador não usar mais a expressão crime falimentar, já que, de fato, ela soaria estranha nos casos em que o criminoso não fosse falido.

Pois bem. Em tais considerações, pode-se dizer que o legislador, apesar de seus esforços, acabou por criar certo descompasso, já que ele fez uma equiparação entre as sentenças de falência, recuperação judicial e a de homologação da recuperação extrajudicial.

4.2 Efeitos da Sentença

³⁶BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. acesso 18 out. 20.

³⁷COELHO, op. cit. p. 541

³⁸RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2020. p. 1417.

A sentença de natureza falimentar é uma sentença criminal, proferida em âmbito falimentar, ou seja, abrangido pela Lei nº 11.101 de 2005.

Segundo Ricardo Schimitt³⁹, sentença “deriva de *sententia* que, por sua vez, vem de *sententiando*, gerúndio do verbo *sentire*, e, por isso, vem à ideia de que, por meio da sentença, o *juiz declara o que sente*”. Sendo assim, sentença é o ato pelo qual se encerra a causa, colocando a termo aquela demanda.

A sentença falimentar, além de por fim a demanda, ela possui efeitos a serem suportados pelo empresário condenado. O artigo 181, da legislação falimentar, estabelece quais serão os efeitos:

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:
I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;
III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.
§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.
§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Cumprido ressaltar, que esses efeitos a serem suportados pelo condenado não tem um caráter automático, devendo o magistrado devidamente fundamentá-los na decisão. E assim, eles perdurarão por cinco anos após a extinção da punibilidade, a menos o condenado obtenha, a sua reabilitação penal antes.

Conceder-se-á a reabilitação, nos termos do que dispõe o artigo 94 do Código Penal, ficando adstrito aos requisitos impostos pelo *códex* penal.

4.3 Prescrição dos Crimes Falimentares

³⁹SCHIMITT, Ricardo. **Sentença Penal Condenatória**. 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. p. 15.

A nova legislação falimentar, a Lei nº 11.101/05 passou a prever penas maiores para os delitos cometidos ao bojo dela, desta forma possibilitando um maior tempo para prescrição, visto que a contagem prescricional dos delitos falimentares, apesar de especiais, corre segundo as regras do Código Penal.

E é justamente o dispõe o artigo 182 da legislação falimentar, tem-se que a prescrição dos delitos falimentares ocorrerá nos termos do que dispõe o Código Penal.

Nesse sentido, dispôs o artigo 182, da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Ainda, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula 147, aduz que: “A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata⁴⁰”.

Assim, a legislação falimentar aderiu à prescrição nos termos gerais, dispostos no Código Penal. E tal “opção política criminal, procura, com isso, fugir da impunidade específica dos crimes falimentares, os quais, para a realidade brasileira, detinham limitadíssimos prazo⁴¹”.

Pois bem, nota-se que o aumento das penas proporcionou, por conseguinte, o aumento das prescrições, fazendo assim, com que muitos não caíssem na prescrição, e acabassem por ficarem impunes os delitos.

4.4 Do Procedimento Penal

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 147 STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1536#:~:text=Súmula%20147,que%20julgar%20cumprida%20a%20concordata>. Acesso em 18 out. 20.

⁴¹SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. 2007, p. 323.

Em se tratando da competência para julgar os delitos falimentares, a legislação falimentar estabeleceu que fosse competente o juízo criminal da jurisdição em que foi proferida a sentença que deu origem ao processo acerca dos delitos falimentares.

Ocorre que tal norma, foi alvo de grandes divergências, sendo considerada como inconstitucional por parte da doutrina⁴².

Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

A constitucionalidade dessa competência, inclusive, já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em 1986, no RHC nº 63.787/SP, e, como asseverado pelo Ministro Celso de Mello, no HC 93.730/SP, 'não obstante o referido julgado seja anterior à atual Carta Política, bem como à própria Lei n. 11.101/05 (atual Lei de Falências), suas conclusões permanecem, haja vista tratar-se de 'decisum' atinente à competência legislativa dos Estados para dispor sobre sua organização judiciária, cuja disciplina manteve-se inalterada com a promulgação da Constituição Federal de 1988'.

8. Segundo essa Corte Suprema, portanto, a competência do Juízo Universal da Falência para o processamento das ações penais é norma típica de organização judiciária e, portanto, insere-se na competência legislativa privativa dos Estados.

9. A corroborar com o exposto, ainda merece destaque: ' Não é inconstitucional a lei paulista que atribui ao Juiz de Falências competência para julgar os crimes falimentares .' (RE nº 108.422/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 18.03.1988).⁴³

Sendo assim, pode-se concluir que apesar da disposição trazida no artigo 183 da Lei nº 11.101/2005 prever como sendo competente o juízo falimentar, prevalece, hoje, o entendimento de que a distribuição da competência ficará a cargo dos Estados, quando realizam a distribuição judiciária.

No estado de São Paulo, na Comarca da Capital, por regra de organização judiciária, há três varas especializadas em falência, recuperação

⁴²É o caso do autor Fábio Ulhoa Coelho, que em seu livro Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresa, 13ª ed. pela editora Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 543. ao comentar o artigo 183, diz que "a norma, na verdade é inconstitucional. Cabe à lei estadual de organização judiciária definir a competência para ação penal por crimes falimentares.

⁴³BRASIL. Disponível em: https://diarios.s3.amazonaws.com/STF/2020/05/pdf/20200521_146.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMM D5JEAD4VJ344N&Expires=1603050884&Signature=bO%2Ff6V%2FmuPI4LGxdkjPwjPnQ%3D. Publicado em 21 de maio de 2020. Acesso em: 18 out. 20.

judicial e extrajudicial, com atribuições criminais para julgar os delitos falimentares.⁴⁴

5. MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

Os delitos falimentares, na vigência da Lei nº 11.101/05, são investigados por meio do inquérito policial, ou seja, desloca-se peças dos autos falimentares para a delegacia de polícia, e assim corre a investigação. Mas nem sempre foi assim, na vigência do Decreto Lei nº 7.661/45, o meio para investigação utilizado era o inquérito judicial.

5.1 Inquérito Judicial Falimentar

Em se tratando do Inquérito Judicial Falimentar, José Carneiro⁴⁵ traz uma interessante definição sobre o assunto, vejamos:

O inquérito judicial falimentar (IJ) surgiu inicialmente com a Lei nº 5.746, de 1929. Até então, o instituto não desempenhava a importante função que passou a ter após o advento do Decreto-Lei nº 7.661/45 uma vez que sua função principal era a de humilhar o devedor, não se levando em conta a existência de dolo ou culpa. O decreto Lei nº 7.661, de 1945 trouxe importantes inovações para o instituto da falência e também inovou no que tange ao inquérito judicial uma vez que lhe proporcionou a importante função de apuração de eventuais crimes falimentares, adotando função similar à do inquérito policial. Dessa forma, pode-se conceituar o inquérito judicial como uma forma de investigação em que se apuram as causas criminosas e a autoria dessas causas no processo de falência. O conhecimento dessas causas serviam de base para ação penal falimentar (CREPALDI, 2003).

A antiga lei de falência, o Decreto Lei nº 7.661 de 1945, trazia uma investigação realizada diretamente pelo juízo falimentar. Este meio de

⁴⁴Dados disponíveis no portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/FalenciasRecuperacoesJudiciaisConflitos#:~:text=Fa lências%2C%20Recuperações%20Judiciais%2C%20Empresarial%20e,e%20ações%20por%20crime%20 falimentar](https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/FalenciasRecuperacoesJudiciaisConflitos#:~:text=Fa%20l%C3%Aancias%20Recupera%C3%A7%C3%B5es%20Judiciais%20Empresarial%20e,e%20a%C3%A7%C3%B5es%20por%20crime%20falimentar). Acesso: 20 out. 20.

⁴⁵CARNEIRO, José. **A antiga lei de falência, o Decreto Lei nº 7.661 de 1945, trazia uma investigação realizada diretamente pelo juízo falimentar.** Este meio de investigação era denominado. Disponível em: <https://carneiomario.jusbrasil.com.br/artigos/432064307/inquerito-judicial-falimentar-e-inquerito-policial>. Acesso em 19 out 2020.

investigação era denominado como inquérito judicial falimentar, e servia para investigar os delitos falimentares ocorridos no âmbito de abrangência da lei.

Acerca do inquérito judicial, Flavia Ramos Galvão⁴⁶, apresentou que:

Destina-se o inquérito judicial à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal por crime falimentar. Os autos do inquérito judicial correm paralelamente aos autos principais da falência, a partir do primeiro relatório do síndico, o qual não poderá apresentar o seu segundo relatório enquanto o inquérito judicial não tiver solução definitiva. Por isso, o retardamento do inquérito prejudicará fatalmente o andamento dos autos principais, prejudicando, inclusive o falido, que não poderá obter concordata suspensiva enquanto não estiver definida a sua situação no inquérito.

Assim, pode-se concluir que o inquérito judicial tinha por função unir em tudo no juízo falimentar, o juízo universal da falência⁴⁷, havendo uma melhor possibilidade de se conhecer melhor as condições do falido, possibilitando estabelecer qual é a situação do empresário, e quais foram as condições em que o delito supostamente teria ocorrido.

Nesse sentido, afirmava Rubens Requião⁴⁸ que: “Muito embora sejam várias infrações delituosas falimentares, a aplicação da pena se determina pelo evento da maior gravidade. O crime falimentar, por isso, se caracteriza pela sua complexidade”.

Apesar de aparentar ser algo de grande valia, havia divergência acerca da natureza jurídica do inquérito judicial. Parte da doutrina entendia que o inquérito judicial seria um elemento inquisitorial que serviria para orientar a denúncia.

⁴⁶GALVÃO, Flávia Ramos. **Crimes Falimentares**. In: Revista Brasileira de Direito Aeroespacial. Disponível em: www.sbda.org.br/revista/Anterior/1662.htm. *apud* DIAS, Denner Octávio de Oliveira. A problemática da investigação de crimes falimentares – o retrocesso legislativo advindo da edição da lei 11.101/2005. p. 19.

⁴⁷ Juízo Universal da Falência: nos termos do artigo 76 da legislação falimentar traz que: “O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20 out. 20.

⁴⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 160.

Em se tratando dessa divergência doutrinária, destaca-se que ela também se instalava no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

De acordo com José Carneiro, o Supremo Tribunal Federal, inicialmente, tinha o posicionamento de que no Inquérito Judicial não havia direito ao contraditório, sendo este o mesmo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, no decorrer do Decreto-Lei nº 7.661/45, Antiga Lei de Falência, o Supremo Tribunal Federal mudou seu posicionamento, momento em que passou a adotar o entendimento de que o inquérito judicial e o inquérito policial em nada se confundiam, passando a entender que no Inquérito Judicial o contraditório deveria ser aceito.

Sobre o tema, vejamos⁴⁹

O Supremo Tribunal Federal também posicionava-se no sentido de negar a possibilidade de haver contraditório no inquérito judicial pelos mesmos motivos levantados pelo STJ. Esse posicionamento, contudo, acabou sofrendo mudanças ainda no decorrer da Antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 1945). O STF, passou a argumentar que o inquérito judicial possuía características similares ao inquérito policial, mas com esse não se confundia, de forma que tratava-se de procedimento próprio em que deveria ser aceito o contraditório. A mudança no posicionamento do STF simboliza a forte discussão acerca da natureza jurídica do inquérito judicial em que a doutrina se divide em classificá-lo como ora como procedimento inquisitivo, ora como procedimento apto a contraditório.

Há que se destacar que para a defesa de que o inquérito judicial falimentar era dotado de contraditório, tenha-se como base o que dispunha o artigo 106 do Decreto Lei nº 7.661 de 1995, onde era estabelecido que: “Art. 106. Nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente”.

De acordo com José Carneiro⁵⁰, os defensores do contraditório no Inquérito Judicial argumentavam que “a intimação do falido seria sinalização de que o processo seria baseado em ampla defesa”.

⁴⁹CARNEIRO, 2016.

⁵⁰CARNEIRO, op. cit.

O autor acima citado descreve que tal posicionamento não prevaleceu na jurisprudência, eis “os tribunais superiores não viam o inquérito judicial como fase processual, mas tão somente como procedimento inquisitório⁵¹”.

Não obstante, cabe destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de admissão do contraditório foi de extrema importância para o ordenamento jurídico, e tal posicionamento foi descrito no HC 82.222, onde Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto afirmou que “a Lei de Falências forneceu ao inquérito judicial as garantias do prévio contraditório⁵²”.

Sobre o tema, tem-se a seguinte Ementa do Habeas Corpus nº 90632 DF, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

EMENTA: I. CRIME FALIMENTAR: DENÚNCIA: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, O OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR (DL 7.661/45, ART. 106). 1. É DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL QUE O INQUÉRITO JUDICIAL FALIMENTAR, PREVISTO NA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS (DL 7.661/45), CONSTITUI PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA, CUJAS EVENTUAIS NULIDADES, POR ISSO, NÃO CONTAMINAM O PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. 2. O REFERIDO INQUÉRITO, CONTUDO, PRESSUPÕE CONTRADITÓRIO PRÉVIO, À FALTA DO QUAL SÃO INADMISSÍVEIS O OFERECIMENTO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, TANTO MAIS QUANTO SE EXIGE A FUNDAMENTAÇÃO DESTA (LF, ART. 107) (CF. HC 82.222, 1ª T., 30.09.03, PERTENCE, DJ 06.08.04). II. RECURSO DE HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, INCLUSIVE. STF - RECURSO EM HABEAS CORPUS RHC 90632 DF (STF) Data de publicação: 21/06/2007

Semelhante foi o pensamento do Ministro da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Hamilton Cavahido, no Habeas Corpus 1.790/1999⁵³, em que expos:

HABEAS CORPUS – CRIME FALIMENTAR – INQUÉRITO JUDICIAL – DEFESA PREVIA – ART. 106 – LEI DE FALÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE – ANULAÇÃO DO

⁵¹CARNEIRO, op. cit.

⁵²CARNEIRO, 2016.

⁵³TJRJ – HC 1.790/1999 – (Ac. 25111999) – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Gama Malcher – J. 17.08.1999.

PROCESSO – Crime. Falimentar. Processo. Defesa preliminar (art. 106 da Lei de Falências). O inquérito judicial nos crimes falimentares difere do Inquérito Policial; aquele é judicial, verdadeiro processo preparatório, pode-se apurar conduta de terceiro, estranho à quebra e, por isto, a lei determina que, tanto o falido quanto esses, sejam ouvidos para repelir as alegações contra eles contidas na apuração podendo, ainda no prazo de cinco dias, requerer diligência e exames que entender convenientes a sua defesa. Trata-se de verdadeira defesa preliminar, assemelhada aquela que os servidores públicos exercem no procedimento dos crimes funcionais afiançáveis e que evoluiu para o procedimento de competência originária dos Tribunais. Se tal faculdade não é concedida viola-se o exercício da defesa ampla, assegurado pela Constituição Federal e cria-se defeito irreparável no processo, sendo de se aplicar a sanção processual de nulidade. Habeas corpus deferido em parte.

De outro lado, entendia que se tratava de peça primordial ao oferecimento da denúncia, e esta parte da doutrina, assegurado o contraditório, visto que era um processo que corria dentro do juízo criminal.

Acerca deste segundo entendimento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 43.029⁵⁴, entendeu que:

Todo inquérito judicial até o recebimento da denúncia compete ao juiz do comércio. É autêntico contraditório, tendo por base o relatório do síndico, com a intervenção dos credores do representante do Ministério Público, a contrariedade do falido e produção de provas, encerrando-se por sentença fundamentada, tudo como dispõe a lei especial nos artigos 103-113 preteriu-se, sem dúvida, nesta parte fundamental, um termo essencial da defesa, e contra isso houve, *oportuno tempore*, protesto a que não se atendeu. Ao réu envolvido na fraude de modo singular, não concedeu o prazo de cinco dias para contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entendesse conveniente.

Com a *data vênia*, para fins deste trabalho, optou-se pela corrente que entende que o inquérito judicial é peça fundamental para investigação dos delitos falimentares, e justifica-se tal opção, no sentido de que o inquérito é peça que visa investigar e conta com regras de ordem geral, mas conta com o contraditório que podemos dizer ser mitigado, já que para uma investigação, tem-se a necessidade de haver inquisitorialidade.

⁵⁴REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 301.

Ainda, justificando a opção, os delitos falimentares são delitos diferentes, que ocorrem em situações muito específicas, cabendo assim, uma investigação específica, resguardando assim, um procedimento mais justo.

5.2 Inquérito Policial Falimentar

Com o advento da nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa, a Lei nº 11.101 de 2005, diversas inovações puderam ser percebidas, e uma delas, objeto deste trabalho, foi a exclusão do inquérito judicial falimentar.

Nos termos do artigo 187, dispõe que, *in verbis*:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Assim, com a edição da nova legislação, não cabe mais ao magistrado presidir o inquérito, ficando ao juiz reservado apenas os atos decisórios. Desta forma, as investigações se darão por meio da autoridade policial, presidido pelo Delegado de Polícia.

Fazzio Junior⁵⁵, acerca do inquérito policial falimentar, conceituou dizendo:

Inquérito é o vocábulo adotado pelo Direito para designar procedimento instaurado com o fito de angariar subsídios para apuração de uma conduta ilícita; na esfera penal, de um crime. Trata-se, pois, de expediente preparatório no sentido de coletar informações que permitam ao Ministério Público diagnosticar a ocorrência de um fato delituoso e, daí, promover sua persecução judicial. O inquérito é um auxiliar de diagnóstico.

⁵⁵FAZZIO JÚNIOR, Waldo. 2010, p. 374.

Assim, tem-se que o inquérito policial falimentar, apesar de servir para investigar delitos bem específicos, ainda é um inquérito policial, e pode-se dizer que trata-se de um procedimento administrativo inquisitorial que é instaurado a partir da suposta ocorrência de um delito, de caráter dispensável, e isso quer dizer que apesar de importante, o *parquet* não está adstrito a ele para oferecimento da denúncia.

Ao pontuar acerca das investigações dos crimes falimentares, Renato Brasileiro de Lima⁵⁶ traz que:

Atualmente, se houver prova da ocorrência de crime falimentar, o Ministério Público deve apresentar denúncia, se possuir elementos para tanto, ou requisitar a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 187, caput, da Lei nº 11.101/05.

Pois bem. Acerca da importância do inquérito, ressalta Fazzio Junior⁵⁷:

O inquérito tem importância fundamental no processo de falência, pois define um quadro de todas as vicissitudes que explicam a quebra, desde os desmandos e equívocos da conduta do devedor ou dos administradores da empresa falida até a própria incidência penal, individualizando, nesse caso, os responsáveis e especificando os eventuais crimes cometidos.

Desta forma, é possível observar que a investigação realizada por meio do inquérito é importante para que seja ofertada a denúncia.

Conclui-se assim, que o inquérito tem como finalidade investigar os delitos falimentares, mas não possui caráter obrigatório e é dispensável, ou seja, poderá ser dispensado e mesmo assim o Ministério Público poderá ofertar a denúncia.

5.3 Retrocesso Legislativo pela Extinção do Inquérito Policial

Conforme anteriormente descrito, o inquérito judicial, previsto no Decreto Lei nº 7.661/45, antiga Lei de Falências, trazia uma maior celeridade ao investigado, visto que era realizado em juízo e havia a possibilidade do

⁵⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 268.

⁵⁷FAZZIO JÚNIOR, Waldo. 2010, p. 374.

contraditório e ampla defesa, diferente do que ocorre com o inquérito policial, que trata-se de uma peça investigativa, ainda que dispensável é inquisitorial.

Foi neste sentido que parte da doutrina entendeu como sendo um retrocesso legislativo o abandono da figura do inquérito judicial pela Lei nº 11.101/2005 e esse retrocesso, entendeu-se estar presente pelo abandono do contraditório e ampla defesa, bem como na falta de especialização das Delegacias que investigariam os delitos.

Pois bem, ainda que de forma perfunctória, tem-se a necessidade de explicar acerca do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório, dentro do processo penal acusatório, garante àquele que está sendo investigado a ampla defesa. E não garantir que seja resguardado este princípio, afrontar a dignidade do acusado, visto que é totalmente abolido, pelo sistema brasileiro, a condenação com base em processo inquisitorial.

Gisele Leite⁵⁸, conceituando o princípio do contraditório, leciona que:

Assim, o princípio do contraditório quer significar tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações deste princípio. Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida nos processos tem direito de invocar o princípio do contraditório a seu favor.

Presente no ordenamento brasileiro há muito tempo⁵⁹, pode-se concluir que, ao garantir à parte o direito ao contraditório, se está resguardando seu direito de defesa.

A Constituição Brasileira de 1988 traz de forma clara a presença do princípio do contraditório e da ampla defesa em artigo 5º, inciso V, onde é previsto que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes⁶⁰”.

⁵⁸LEITE, Gisele. Sobre o Princípio do Contraditório. **Site Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sobre-o-principio-do-contraditorio/>. Acesso em 18 out. 20.

⁵⁹O princípio do contraditório apareceu no ordenamento brasileiro pela primeira vez na Constituição de 1937, no art. 122, n.11, segunda parte e permaneceu nas constituições seguintes.

⁶⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acesso em: 18 out. 20.

Neste sentido, há que se dizer, por fim, que o contraditório é o princípio que assegura à parte a participação nos atos processuais, possibilitando à parte defender-se das acusações que lhes são imputadas.

Pois bem. Unido ao princípio do contraditório, presente está o princípio a ampla defesa, que de forma uníssona ao princípio do contraditório, permite a parte sua defesa completa e ampla dos atos.

Melhor explicando, o contraditório apenas permite que a parte participe, mas a ampla defesa permite que haja uma defesa daqueles atos praticados dentro do contraditório.

Acerca, Levy Emanuel⁶¹, aduz que:

São, pois, os principais alicerces estruturais de um Estado. Além disso, no tocante à estrutura normativa, os princípios apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida.

No mesmo sentido, segue o entendimento trazido por Guilherme de Souza Nucci⁶²:

Quer dizer que toda a alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Pois bem, partindo das premissas conceituais dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é possível observar que, dentro do inquérito judicial, pela possibilidade de haver o contraditório e a ampla defesa, o investigado tinha condições de participar dos atos investigatórios e apresentar sua defesa referente a cada parte, possibilitando assim uma melhor eficiência na decisão.

E de forma certa foi o pensamento de Antônio Heráclito Mossim⁶³, quando lecionou que:

⁶¹MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de Processo Penal Didático**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 40.

⁶²NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 67.

⁶³MOSSIN, Antônio Heráclito. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 184.

Outrossim, tem a jurisprudência considerado que o inquérito judicial tem natureza inquisitorial, sendo, portanto, peça meramente informativa, porém, advirta-se, com direito ao contraditório. Aliás, em nível nacional é o único inquérito que comporta a contestação do indigitado autor de crime falência. [...] O inquérito judicial falimentar, que se desenvolve na vara onde ocorre a falência, portanto, em juízo, não é simplesmente um procedimento investigatório comum, mas especial poque permite o contraditório. Em circunstância esse matiz, está ele sujeito à nulidade desde que não cumprido o preceito que está sendo examinado, contaminando a própria ação penal. Ora, não seria crível à luz da Constituição Federal que não se desse o direito de contradizer ao apontado transgressor de crime falencial e ao depois fosse alegando que *in casu* não há nulidade, que não ocorre nenhuma consequência de ordem processual. Outrossim, é inadmissível que, sendo o procedimento judicial, portanto, sujeito à observação do magistrado e também do Ministério Público, se deixasse de cumprir o regramento falencial abordado e depois se afirmasse que essa omissa não traz nenhum desdobramento. Até mesmo por questão ética ligada à profissão da magistratura quando essa transgrede direito básico do cidadão como é o do contraditório.

Pois bem, é possível observar que ao assegurar o contraditório dentro do inquérito falimentar, estava o legislador, na verdade, assegurando que menos dissabores recaíssem sobre o falido, vez que a visão social do falido já não era a melhor, e num eventual inquérito policial traria maiores consequências.

Ainda, acerca da importância do inquérito judicial, Fábio Pesoti Passos⁶⁴, sustentou que:

O que se pretende com a manutenção do extinto inquérito judicial, não é que o falido ou em fase recuperação possa contraditar toda e qualquer prova na fase investigativa visando a impunidade e tumultuar a investigação, mas proporcionar a ele meios de fornecer elementos que muitas veze podem comprovar sua inocência e participar da produção de provas que futuramente serão impossíveis de serem repetidas e que darão subsídios ao Ministério Público para a persecução penal.

Assim, tem-se de forma clara, mais uma vez que o inquérito judicial tem sua importância na preservação da empresa e a extinção do inquérito judicial pela nova legislação falimentar, não resguardou o princípio de preservação da empresa, visto que nos termos da Lei nº 11.101/2005, a investigação se dá por

⁶⁴PASSOS, Fabio Presoti. A Procedimentalização dos Processos Falimentares e a Atual Ausência do Inquérito Judicial apud DIAS, Denner Octavio de Oliveira Dias. A problemática da investigação de crimes falimentares: o retrocesso legislativo advindo da edição da lei 11.101/2005. p. 25.

meio do inquérito policial, inexistindo a participação do falido, sendo assim, um verdadeiro retrocesso ao processo falimentar e no resguardo da empresa.

Ainda, há que salientar que ao extirpar o inquérito judicial, e colocar o inquérito policial como meio possível para realizar as investigações, é também um retrocesso do ponto de vista da própria investigação, haja vista a falta de especialidade das delegacias para onde se desloca a investigação, gera um

5.4 Análise Jurisprudencial

Coadunando com a perspectiva demonstrada neste trabalho, prudente a exposição de alguns julgados que demonstram a utilização do inquérito judicial.

O Ministro Hamilton Carvalhido, entendeu que o inquérito judicial possui o contraditório e é fundamental para amparar o despacho de recebimento da denúncia, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL– LEI DE FALÊNCIAS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO FALIDO NO INQUÉRITO JUDICIAL – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO JUÍZO DE QUEBRAS – PREJUÍZO – NULIDADE – EXISTÊNCIA– 1. A Lei de Falências, na letra de seus artigos 106 e 109, parágrafo 2º, afora gravar o inquérito judicial com o contraditório e o direito de defesa, podendo o falido contestar as arguições nele insertas e requerer o que entender de direito, faz também indubitoso que o Juízo Falimentar tem o dever de motivar o despacho de recebimento da denúncia. 2. Por consequência, em se suprimindo ao falido a resposta que lhe assegura a Lei de Quebras e se dispensando o Juízo Falimentar da fundamentação legalmente devida ao recebimento da acusatória inicial, caracteriza-se a nulidade do feito, cuja declaração é imperativa quando é certo e demonstrado o prejuízo do imputado.3. Recurso provido. ⁶⁵

No mesmo sentido, foi o entendimento do Desembargador, Gama Malcher, que entendeu que o inquérito judicial trata-se de uma defesa preliminar, assim como aquela concedida aos funcionários públicos.

HABEAS CORPUS – CRIME FALIMENTAR – INQUÉRITO JUDICIAL – DEFESA PREVIA – ART. 106 – LEI DE FALÊNCIAS

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: RHC: 10219 SP 2000/0059182-3. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 2002.

– ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE – ANULAÇÃO DO PROCESSO – Crime. Falimentar. Processo. Defesa preliminar (art. 106 da Lei de Falências). O Inquérito Judicial nos crimes falimentares difere do Inquérito Policial; aquele é judicial e este é de natureza administrativa; no Inquérito Judicial, verdadeiro processo preparatório, pode-se apurar conduta de terceiro, estranho à quebra e, por isto, a lei determina que, tanto o falido quanto esses, sejam ouvidos para repelir as alegações contra eles contidas na apuração podendo, ainda no prazo de cinco dias, requerer diligências e exames que entender convenientes a sua defesa. Trata-se de verdadeira defesa preliminar, assemelha- da aquela que os servidores públicos exercem no procedimento dos crimes funcionais afiançáveis e que evoluiu para o procedimento da competência originária dos Tribunais. Se tal faculdade não é concedida viola-se o exercício da defesa ampla, assegurado pela Constituição Federal e cria-se defeito irreparável no processo, sendo de se aplicar a sanção processual de nulidade. Habeas corpus deferido, em parte⁶⁶

Assim, diante da análise dos julgados acima, tem-se que o inquérito judicial tinha por finalidade resguardar o falido e a empresa, visto que possibilitava uma defesa prévia durante o inquérito, e essa possibilidade fazia com que o falido e a empresa fossem resguardados, principalmente a empresa, visto que a imagem do investigado perante o mercado empresarial já não era a melhor, e uma investigação poderia piorar a situação, principalmente nos casos dos delitos ocorridos na fase pré-falimentar, quando ainda em recuperação, e tenta a todo custo uma recuperação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs a analisar os delitos falimentares e como é realizada a sua investigação, dando um enfoque ao extinto inquérito policial. Ocorre que para realizar a pesquisa, fez-se necessário transpassar pelo direito recuperacional, ainda que de forma singela.

Pois bem. A empresa, como sinônimo de atividade empresarial, é de extrema importância para a sociedade, pois entende-se que não se trata de apenas do lucro, mas também acerca do que ela representa na sociedade. E por tal razão o legislador tomou um cuidado especial.

⁶⁶RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Câmara Criminal). HC 1.790/1999 Relatora: Desembargadora Gama Malcher. Rio de Janeiro.

E pode-se observar essa preservação da empresa com a redação da nova legislação falimentar, a Lei nº 11.101 de 2005, pois passou a prever meios e soluções a serem aplicadas a empresa em crise. A recuperação, tanto judicial quanto a recuperação extrajudicial, externa de forma clara a intensão do legislador em preservar a empresa, e assim resguardar sua função social.

Na legislação anterior, o Decreto Lei nº 7.661 de 1945, não havia essa preocupação tão clara com o pretense falido, porém com o evolução das sociedades e realidade do mercado econômico, o legislador teve a necessidade de olhar com outros olhos aqueles que praticam empresa, ou seja, os empresários ou sociedades empresárias.

Com o advento da nova lei, a Lei nº 11.101 de 09 de agosto de 2005, resguardou uma maior celeridade, estabeleceu a falência como instituto subsidiário. E isso demonstrou a intensão do legislador em preservar a empresa.

Pois bem, muitas alterações foram promovidas pela nova legislação, entre elas a extirpação do inquérito judicial, e a utilização do inquérito policial, nos termos do Código de Processo Penal.

Tal inovação, não nos parece ter sido uma escolha coerente do legislador, e nem compactua com o que propôs no inteiro teor da nova legislação, haja vista que a nova legislação prevê a preservação da empresa, formas de tirar a empresa em crise de seus estado de crise o mais rápido possível, e principalmente com os menores danos.

Pois bem, quando o legislador extirpa o inquérito judicial, e estabelece um inquérito policial, ele afasta a especialidade do inquérito, tirando do investigado de participar dos atos praticados durante a investigação, e de produzir provas com a finalidade de se defender, evitando ao máximo uma condenação pior ainda.

Salienta dizer que, o inquérito judicial era uma forma de resguardar o empresário ou sociedade empresária em crise ou falida, já que a empresa, diante do cenário comercial, quando falida não é vista com bons olhos.

Importa ressaltar, portanto, que apesar de ser esta, uma discussão quase que ultrapassada, a nova legislação não é consoante com o se propôs a legislação.

Ademais, as empresas estão sujeitas as oscilações de mercado, e a qualquer momento está sujeita ao risco da quebra. Pois bem, quebrada uma

empresa, encontra-se em recuperação judicial e surge a suspeita de um crime falimentar, não parece ser benéfico para a empresa que seja iniciado um procedimento investigatório policial, pois estar ao estar em recuperação, a empresa está respirando em um único pulmão.

Assim sendo, parece mais coerente a investigação do eventual crime, dentro do juízo da falência e não fora dela, visto que se trata de delitos que são especiais, necessitando assim, de um aparato diversificado para sua investigação, aparato este que não há nas Delegacias de Polícia.

Porém não foi este o entendimento do legislador, e assim, segue aqui, este trabalho com o fito de reflexão acerca do retrocesso legislativo acerca do tema.

REFERÊNCIA

ALEGRIA, Héctor. **Algunas cuestiones de derecho concursal**. Buenos Aires: Ábaco, 1975. p. 266 *apud* FAZZIO JÚNIOR, Waldo **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

ALMEIDA, Maria Chistina de. **A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: perspectivas e prospectivas**. Unimar, Marília, 2013.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 28 ed. Saraiva, 2017.

BARBOSA, Bruno Loiola. **A falência, os crimes falimentares e os efeitos das condenações**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará – Faculdade de Direito, 2013

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência – Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 out. 20.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso: 19 out. 20.

BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm. Acesso em 18 out. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: **RHC: 10219 SP** 2000/0059182-3. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 2002

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 147 STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1536#:~:text=Súmula%20147,que%20julgar%20cumprida%20a%20concordata>. Acesso em 18 out. 20

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

CARVALHO, Daniel. **Direito empresarial.** São Paulo: 2011. E-book: https://www.cpiuris.com.br/loja/catalogo/direito-empresarial_484/. Acesso: 16 out. 20.

CASTRO, Alana Kelvin Passos de. **Recuperação judicial e preservação da empresa: análise da eficiência normativa da Lei nº 11.101/05 para a viabilidade de empreendimentos do setor de mineração.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília – Faculdade de Direito, 2019.

COELHO, Fábio Coelho. **Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas.** 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CREPALDI, Jéssyca. **O inquérito judicial falimentar.** 2003. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2003.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Crime falimentar.** Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/1111>. Acesso em 18 out. 20.

GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli--empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em 18 out. 20.

JUNIOR SOUZA, Francisco Satiro de (coord.); PINTOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à lei de recuperação de empresa**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LEITE, Gisele. **Sobre o Princípio do Contraditório**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sobre-o-principio-do-contraditorio/>.

MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresa**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Falecia e recuperação de empresa**. 10 ed. – São Paulo: Altas, 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 460.

MATTA, Murilo Werneck. **A prescrição dos crimes falimentares**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Uniceub – Faculdade de Ciências jurídicas e sociais – FAJES, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PASSOS, Fábio Presoti. **A procedimentalização dos crimes falimentares e a atual ausência do inquérito judicial**. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/11/7>. Acesso em 16 out. 20.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Crimes Falimentares: teoria, prática e questões de concursos comentadas**. São Paulo: Malheiros, 2010.

PESTANA, Denis. **Delitos falimentares na Lei 11.101/05**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219/34019> - acesso em 17 out. 20.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3ª Câmara Criminal). **HC 1.790/1999**. Relatora: Desembargadora Gama Malcher. Rio de Janeiro.

SCHIMITT, Ricardo. **Sentença Penal Condenatória**. 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015

SILVA, Fernando César Nimer Moreira da Silva. – **Incentivos à Decisão de Recuperação da Empresa em Crise**: análise à luz da teoria dos jogos. Dissertação de mestrado- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas – doutrina e prática - As disposições penais na lei de recuperação de empresa e de falência** – crimes em espécie e procedimento. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 311

SOUZA, Vinicius Roberto Priori de. **Manual básico de direito empresarial**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. **Direito empresarial**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

TOLEDO PRUDENTE, Centro Universitário. **Normalização para apresentação de monografias/tc e artigos científicos da Toledo de Presidente Prudente**. Toledo Prudente Centro Universitário: Presidente Prudente, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação, v.3**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017.